



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 1 de 39

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Atos Administrativos	6
Parecer	6
Convênios	30
Licitações e Contratos	35
Homologação / Adjudicação	35
Atas de Sessões	36
Contratos	36
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	39
Outros Atos	39

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 2 de 39

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA S.G. N.º 010, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

“Dispõe sobre a alteração no art. 2º, da Portaria S.G. nº 004/2017, que designa o Sr. CARLOS HENRIQUE LOPES para desenvolver atribuições além das inerentes ao seu cargo.”

SEBASTIÃO DE DEUS MOREIRA, Secretário de Governo, no uso de suas atribuições

Considerando que compete ao Município organizar seus serviços e repartições, bem como as atividades desenvolvidas em cada uma delas;

Considerando que a eficiência administrativa é um dos princípios basilares da administração pública, conforme estatuído no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o Município de Viradouro possui em sua estrutura administrativa, a Divisão de Transito e Segurança do Trabalho, Lei Municipal nº 2969, de 16 de agosto de 2011, que conta com um Diretor da Divisão, o qual acumula suas atividades respondendo como de Autoridade de Transito Municipal de Viradouro;

Considerando que a Divisão de Transito e Segurança do Trabalho, conta em sua estrutura com a Seção de Transito e com a Seção de Segurança do Trabalho, que trabalham de forma independente, e que atualmente tem demonstrando à necessidade da presença de servidor para coordenar os trabalhos relativos às rotinas administrativas, supervisão de pessoas, e demais serviços administrativos/burocráticos, respeitada a hierarquia do Diretor da Divisão;

Considerando que as atribuições para coordenação e controle são passíveis de serem desenvolvidas, temporariamente, até que cargo específico seja criado e lotado, mediante a atribuição delas a um servidor efetivo, pagando, por isso, gratificação legalmente instituída;

Considerando que, de acordo com o Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93, compete ao Município fiscalizar a execução dos seus contratos administrativos, devendo ser a execução do contrato acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado;

Considerando a grande demanda de contratos firmados pela Secretaria Municipal de Governo;

Resolve baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º, da Portaria S.G. nº 004, de 06 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 2º. A gratificação de que trata o art. 1º. ficará condicionada ao desenvolvimento, pelo servidor gratificado, das atribuições inerentes ao seu cargo, além das seguintes, relativas a Gestão de Contratos firmados pela Secretaria Municipal de Governo, exceto aqueles relacionados a Convênios; e ainda a coordenação da Seções de Transito e Seção de Segurança do Trabalho, respeitada a hierarquia do cargo de Diretor da Divisão:

I – Coordena e orienta os funcionários da Seções de Transito e Seção de Segurança do Trabalho acerca dos trabalhos administrativos;

II – Verifica serviços desenvolvidos pelas Seções, para que sejam criadas rotinas e procedimentos para a promoção de melhoramentos;

III – Organiza e mantém os arquivos e documentos sob coordenação, e ainda cadastros, registros, e outras informações;

IV – Recebe a documentação direcionada às Seções e a distribui para execução dos trabalhos e despacha para as demais repartições e interessados;

V – Planeja em conjunto com o Diretor da Divisão as rotinas de trabalhos a serem desenvolvidos;

VI – Expede e assina documentos relativos aos dados e informações dos serviços desenvolvidos pelas Seções, acompanhado de manifestações técnicas e/ou do Diretor da Divisão;

VII – Executa outras tarefas correlatas ou determinadas por superior hierárquico.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 3 de 39

VIII - executar atividades referentes à gestão dos contratos firmados pela Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo primeiro – a gratificação perdurará até que seja expressamente revogada ou, automaticamente, logo após o preenchimento de cargo que vier a ser criado com atribuições que incluam, entre elas, as de que tratam os incisos dos art. 2º.

Parágrafo segundo – das atividades dispostas no inciso VIII, deste artigo, excetuam-se os contratos que estão vinculados aos convênios firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual.

a) Excluem-se ainda da designação dispostas no inciso VIII, os contratos que já estejam em execução e que possuem outros servidores respondendo como Gestores dos Contratos.

Parágrafo terceiro. A constatação do desenvolvimento das atribuições de que trata o caput será certificada pela equipe de assessoria da Secretaria de Governo antes da remessa do livro de ponto à Seção de Recursos Humanos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se e publique-se.

Viradouro/SP, 26 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO DE DEUS MOREIRA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

PORTARIA SMSVIR 023/2018

“Concede adicional de insalubridade ao Senhor Paulo Eduardo Drugovich – Dentista II, bem como readéqua o índice do adicional de periculosidade”

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa os índices de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo;

CONSIDERANDO a NR 15 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições de trabalho insalubres, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO o parecer da Seção de Segurança do trabalho na qual fixou o índice devido em grau médio, bem como opinou favoravelmente pela acumulação no recebimento dos dois adicionais;

CONSIDERANDO a NR 16 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições do adicional de periculosidade, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa o índice de periculosidade em 20% calculado sobre o vencimento fixo do funcionário;

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos, os pareceres da Seção de Segurança do Trabalho e os da Secretaria Municipal de Saúde exaradas nos autos do processo interno na qual o servidor instou esta municipalidade a se pronunciar – Processo SNJ 213/2017.

RESOLVO

Art. 1º - Fica concedido, a partir da data desta Portaria, um adicional Insalubridade de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, ao Senhor, PAULO EDUARDO DRUGOVICH, ocupante do cargo de DENTISTA II.

Art. 2º - Fica readequado o adicional de periculosidade já recebido pelo servidor PAULO EDUARDO DRUGOVICH, de 30% para 20% em obediência a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 2º do artigo 64.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Viradouro/SP, 05 de março de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

PORTARIA SMSVIR 024/2018

“Concede adicional de periculosidade ao Senhor Liomar Antônio Perrone Junior – Dentista I, bem como readéqua o índice do adicional de insalubridade”

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa os índices de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo;

CONSIDERANDO a NR 15 do Ministério do Trabalho,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 4 de 39

na qual define as condições de trabalho insalubres, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO o parecer da Seção de Segurança do trabalho na qual fixou o índice devido em grau médio, bem como opinou favoravelmente pela acumulação no recebimento dos dois adicionais;

CONSIDERANDO a NR 16 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições do adicional de periculosidade, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa o índice de periculosidade em 20% calculado sobre o vencimento fixo do funcionário;

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos, os pareceres da Seção de Segurança do Trabalho e os da Secretaria Municipal de Saúde exaradas nos autos do processo interno na qual o servidor instou esta municipalidade a se pronunciar – Processo SNJ 249/2017.

RESOLVO

Art. 1º - Fica concedido, a partir da data desta Portaria, um adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 2º do artigo 64, ao Senhor, LIOMAR ANTÔNIO PERRONE JUNIOR, ocupante do cargo de DENTISTA I.

Art. 2º - Fica readequado o adicional de insalubridade já recebido pelo servidor LIOMAR ANTÔNIO PERRONE JUNIOR, de 30% para 20% em obediência a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64 e conforme parecer do técnico de segurança do trabalho.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Viradouro/SP, 05 de março de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

PORTARIA SMSVIR 025/2018

“Concede adicional de periculosidade

ao Senhor Valdir Say Martins – Dentista I”

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa os índices de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo;

CONSIDERANDO a NR 15 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições de trabalho insalubres, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO o parecer da Seção de Segurança do trabalho na qual fixou o índice devido em grau médio, bem como opinou favoravelmente pela acumulação no recebimento dos dois adicionais e que o servidor já recebe o adicional de insalubridade em 20%;

CONSIDERANDO a NR 16 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições do adicional de periculosidade, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa o índice de periculosidade em 20% calculado sobre o vencimento fixo do funcionário;

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos, os pareceres da Seção de Segurança do Trabalho e os da Secretaria Municipal de Saúde exaradas nos autos do processo interno na qual o servidor instou esta municipalidade a se pronunciar – Processo SNJ 232/2017.

RESOLVO

Art. 1º - Fica concedido, a partir da data desta Portaria, um adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 2º do artigo 64, ao Senhor, VALDIR SAY MARTINS, ocupante do cargo de DENTISTA I.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Viradouro/SP, 05 de março de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 5 de 39

PORTARIA SMSVIR 026/2018

“Concede adicional de periculosidade ao Senhor José Carlos Galvão Junior – Dentista III, bem como readéqua o índice do adicional de insalubridade”

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa os índices de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo;

CONSIDERANDO a NR 15 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições de trabalho insalubres, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO o parecer da Seção de Segurança do trabalho na qual fixou o índice devido em grau médio, bem como opinou favoravelmente pela acumulação no recebimento dos dois adicionais;

CONSIDERANDO a NR 16 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições do adicional de periculosidade, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa o índice de periculosidade em 20% calculado sobre o vencimento fixo do funcionário;

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos, os pareceres da Seção de Segurança do Trabalho e os da Secretaria Municipal de Saúde exaradas nos autos do processo interno na qual o servidor instou esta municipalidade a se pronunciar – Processo SNJ 358/2017.

RESOLVO

Art. 1º - Fica concedido, a partir da data desta Portaria, um adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 2º do artigo 64, ao Senhor, JOSÉ CARLOS GALVÃO JUNIOR, ocupante do cargo de DENTISTA III.

Art. 2º - Fica readequado o adicional de insalubridade já recebido pelo servidor JOSÉ CARLOS GALVÃO JUNIOR, de 30% para 20% em obediência a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64 e conforme parecer do técnico de segurança do trabalho.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Viradouro/SP, 05 de março de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

PORTARIA SMSVIR 027/2018

“Concede adicional de periculosidade ao Senhor Luiz Antônio Calderero – Dentista I”

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa os índices de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo;

CONSIDERANDO a NR 15 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições de trabalho insalubres, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO o parecer da Seção de Segurança do trabalho na qual fixou o índice devido em grau médio, bem como opinou favoravelmente pela acumulação no recebimento dos dois adicionais e que o servidor já recebe o adicional de insalubridade em 20%;

CONSIDERANDO a NR 16 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições do adicional de periculosidade, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa o índice de periculosidade em 20% calculado sobre o vencimento fixo do funcionário;

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos, os pareceres da Seção de Segurança do Trabalho e os da Secretaria Municipal de Saúde exaradas nos autos do processo interno na qual o servidor instou esta municipalidade a se pronunciar – Processo SNJ 229/2017.

RESOLVO

Art. 1º - Fica concedido, a partir da data desta Portaria, um adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 2º do artigo 64, ao Senhor, LUIZ ANTÔNIO CALDERERO, ocupante do cargo de DENTISTA I.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 6 de 39

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Viradouro/SP, 05 de março de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

PORTARIA SMSVIR 028/2018

*“Concede adicional de periculosidade
ao Senhor Denis Say Calderero –
Dentista III”*

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa os índices de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo;

CONSIDERANDO a NR 15 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições de trabalho insalubres, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO o parecer da Seção de Segurança do trabalho na qual fixou o índice devido em grau médio, bem como opinou favoravelmente pela acumulação no recebimento dos dois adicionais e que o servidor já recebe o adicional de insalubridade em 20%;

CONSIDERANDO a NR 16 do Ministério do Trabalho, na qual define as condições do adicional de periculosidade, utilizada aqui de forma subsidiária à LC 42/2010;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 1º do artigo 64, na qual fixa o índice de periculosidade em 20% calculado sobre o vencimento fixo do funcionário;

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos, os pareceres da Seção de Segurança do Trabalho e os da Secretaria Municipal de Saúde exaradas nos autos do processo interno na qual o servidor instou esta municipalidade a se pronunciar – Processo SNJ 341/2017.

RESOLVO

Art. 1º - Fica concedido, a partir da data desta Portaria, um adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 42/2010, § 2º do artigo 64, ao Senhor, DENIS SAY CALDERERO, ocupante do cargo de DENTISTA III.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Viradouro/SP, 05 de março de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Atos Administrativos

Parecer

Ofício SMSVIR 071/2018

Ref: Processo SNJ 213/2017 – Paulo Eduardo Drugovich

Viradouro/SP, 02 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 213/2017, na qual o servidor Paulo Eduardo Drugovich, Dentista II, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela não recebe adicional de insalubridade, mas sim, apenas o respectivo adicional de periculosidade no índice de 30%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 7 de 39

especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados nas Unidades Básicas de Saúde ainda não executam procedimentos radiológicos.

Contudo, o caso não é tão simples assim.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no "CEO", fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade,

quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnostico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, a divergência decorre quanto ao adicional de periculosidade, visto que a NR 16 traz que o índice do adicional é de 30% e a Lei Complementar 042/2010, § 2º do artigo 64, fixa o índice em 20%, como já demonstrado acima

Não há dúvidas de que como o servidor em tela é regido pelo regime jurídico único municipal, o índice correto é o previsto da LC 42/2010, contudo, o servidor hoje recebe o respectivo adicional no índice de 30%, com fulcro na NR 16.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 8 de 39

Sendo assim, o valor recebido atualmente com face ao adicional de periculosidade é superior aquele que deveria receber, visto que, por mais benéfica que a NR 16 seja ao servidor público, este está diretamente vinculado ao seu regime jurídico, com regramentos e legislação própria, sendo que as demais legislações, de caráter geral, somente podem ser utilizadas no serviço público de forma subsidiária.

Logo, manter a adicional de periculosidade no índice de 30% gera um recebimento de vantagem indevida ao servidor e notório prejuízo ao erário municipal.

Não há o que falar sobre direito adquirido, visto que tal tema é pacífico na melhor jurisprudência, pois os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem caráter temporário e de natureza pro labore faciendo. Também em face deste motivo, não há ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto em nossa Carta Magna.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Processo n. 0008297-17.2012.8.26.0053

APELAÇÃO CÍVEL Ação Ordinária – Servidora Pública Estadual Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo – Redução do grau de insalubridade para o grau mínimo, após realização de Laudo pela Administração Pública – Laudo Pericial do Juízo concluiu pela concessão do adicional de insalubridade no grau médio Sentença de improcedência reformada Concessão do adicional de insalubridade no grau médio Parcelas devidas devem ser pagas, observada a prescrição quinquenal Aplicação do IPCA-E à correção monetária e da Lei 11.960/09 aos juros moratórios

TRT-3 – RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 539209 00737-2008-053-03-00-7 (TRT-3)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E AO ART. 468 CONSOLIDADO. A Lei é clara quanto à fixação de patamares de remuneração variáveis de acordo com o grau de insalubridade suportado pelo trabalhador, bem como quanto à característica eminentemente condicional do direito à percepção do respectivo adicional. A redução do percentual do adicional de insalubridade, de 40%

(quarenta por cento) para 20% (vinte por cento), é medida que se impõe, pela correta adequação do direito à sua condição (insalubridade em grau médio), sendo imperiosa, ainda, a observância dos princípios que regem a Reclamada, como ente da Administração Pública, mormente o da legalidade e o da moralidade.

Por todo o exposto é de rigor o deferimento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre os níveis salariais vigentes, conforme parecer do técnico de segurança do trabalho, na qual opina pelo seu deferimento e fixa o grau de risco médio, em conformidade ao Artigo 64, §1º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, a partir da publicação de portaria específica para a concessão.

Também é de direito a readequação do adicional de periculosidade do servidor de 30% (trinta por cento) para o índice de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com o §2º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 042/2010, a partir da publicação de portaria específica para a readequação, visto que o servidor é lotado junto ao Centro de Especialidades odontológicas e possui contato com procedimentos radiológicos.

Neste sentido questiono a Secretaria Municipal de negócios jurídicos se o servidor deverá devolver aos cofres municipais o valor recebido à maior com relação ao adicional de periculosidade, bem como qual o valor devido, se for o caso.

Por fim, dê ciência ao servidor e a Seção de Recursos Humanos. Publique-se as Portarias e remetam-se os autos integrais e originais a SNJ para o parecer frente a questão suscitada acima.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

Paulo Eduardo Drugovich

Com Cópia

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 9 de 39

Ofício SMSVIR 072/2018

Ref: Processo SNJ 212/2017 – Paloma Danielle Aparecida Faria

Viradouro/SP, 02 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 212/2017, na qual a servidora Paloma Danielle Aparecida Faria, Dentista II, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela recebe apenas o adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados nas Unidades Básicas de Saúde ainda não executam procedimentos radiológicos.

A servidora em questão não está vinculada ao Centro de Especialidades odontológicas, mas sim, junto a Unidade de Saúde da Família Dr. Marco Aurélio Carvalho Anselmo – UBS I, unidade esta que ainda não possui equipamento radiológico.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 10 de 39

perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, como já demonstrado acima, a servidora não possui contato com procedimentos radiológicos, pois sua unidade ainda não possui equipamento para tal.

Por todo o exposto é de rigor o DEFERIMENTO do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre os níveis salariais vigentes, em conformidade ao Artigo 64, §1º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, contudo, verifico que a servidora já recebe tal adicional, concedido pela Portaria SMSVIR 023/2015.

Quanto ao pedido de readequação do índice pago à título de adicional de insalubridade, como bem demonstrado, o mesmo não comporta deferimento, pois a servidora, com base no parecer do técnico de segurança do trabalho, faz jus ao recebimento no grau médio, ou seja, 20%, valor este que já recebe; logo, INDEFIRO a readequação da porcentagem à título de insalubridade.

Quanto ao adicional de periculosidade, pelo menos até que a unidade de trabalho da servidora passe a ter equipamentos para radiografias, INDEFIRO a sua concessão, pelos fatos e motivos já expostos.

Por fim, dê ciência ao servidor. Deixo de dar ciência a seção de recursos humanos visto inexistir providência a ser tomada por aquela repartição.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilma. Senhora

Paloma Danielle Aparecida Faria

Dentista II

Secretaria de Saúde de Viradouro/SP

Ofício SMSVIR 074/2018

Ref: Processo SNJ 206/2017 – Paula Valéria Rotondo Francisco

Viradouro/SP, 05 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 206/2017, na qual a servidora Paula Valéria Rotondo Francisco, Dentista II, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela recebe apenas o adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 11 de 39

especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados nas Unidades Básicas de Saúde ainda não executam procedimentos radiológicos.

A servidora em questão não está vinculada ao Centro de Especialidades odontológicas, mas sim, junto a Unidade de Saúde da Família Dr. Marco Aurélio Carvalho Anselmo – UBS I, unidade esta que ainda não possui equipamento radiológico.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor está exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade,

assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, como já demonstrado acima, a servidora não possui contato com procedimentos radiológicos, pois sua unidade ainda não possui equipamento para tal.

Por todo o exposto é de rigor o DEFERIMENTO do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre os níveis salariais vigentes, em conformidade ao Artigo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 12 de 39

64, §1º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, contudo, verifico que a servidora já recebe tal adicional.

Quanto ao pedido de readequação do índice pago à título de adicional de insalubridade, como bem demonstrado, o mesmo não comporta deferimento, pois a servidora, com base no parecer do técnico de segurança do trabalho, faz jus ao recebimento no grau médio, ou seja, 20%, valor este que já recebe; logo, INDEFIRO a readequação da porcentagem à título de insalubridade.

Quanto ao adicional de periculosidade, pelo menos até que a unidade de trabalho da servidora passe a ter equipamentos para radiografias, INDEFIRO a sua concessão, pelos fatos e motivos já expostos.

Por fim, dê ciência ao servidor. Deixo de dar ciência a seção de recursos humanos visto inexistir providência a ser tomada por aquela repartição.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilma. Senhora

Paula Valéria Rotondo Francisco

Dentista II

Secretaria de Saúde de Viradouro/SP

Ofício SMSVIR 075/2018

Ref: Processo SNJ 249/2017 – Liomar Antônio Perrone Junior

Viradouro/SP, 02 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 249/2017, na qual o servidor Liomar Antônio Perrone Junior, Dentista I, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela não recebe adicional de periculosidade, mas sim, apenas o respectivo adicional de insalubridade no índice

de 30%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados no Centro Odontológico/Unidade Básica de Saúde não executam procedimentos radiológicos.

Contudo, o caso não é tão simples assim.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 13 de 39

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, a divergência decorre quanto ao adicional de periculosidade, visto que a NR 16 traz que o índice de adicional é de 30% e a Lei Complementar 042/2010, § 2º do artigo 64, fixa o índice em 20%, como já demonstrado acima

Não há dúvidas de que como o servidor em tela é regido pelo regime jurídico único municipal, o índice correto é o previsto da LC 42/2010.

Todavia, ocorre novamente outra divergência, desta vez em relação ao índice pago à título de insalubridade, pois o servidor atualmente recebe 30%, valor este declinado ao grau máximo, porém, conforme laudo do técnico de segurança do trabalho, o servidor faz jus ao grau médio de insalubridade, ou seja, 20%.

Sendo assim, o valor recebido atualmente com face ao adicional de insalubridade é superior aquele que deveria receber.

Logo, manter a adicional de insalubridade no índice de 30% gera um recebimento de vantagem indevida ao servidor e notório prejuízo ao erário municipal.

Não há o que falar sobre direito adquirido, visto que tal tema é pacífico na melhor jurisprudência, pois os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem caráter temporário e de natureza pro labore faciendo. Também em face deste motivo, não há ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto em nossa Carta Magna.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Processo n. 0008297-17.2012.8.26.0053

APELAÇÃO CÍVEL Ação Ordinária – Servidora Pública Estadual Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo – Redução do grau de insalubridade para o grau mínimo, após realização de Laudo pela Administração Pública – Laudo Pericial do Juízo concluiu pela concessão do adicional de insalubridade no grau médio Sentença de improcedência reformada Concessão do adicional de insalubridade no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 14 de 39

grau médio Parcelas devidas devem ser pagas, observada a prescrição quinquenal Aplicação do IPCA-E à correção monetária e da Lei 11.960/09 aos juros moratórios

TRT-3 – RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 539209 00737-2008-053-03-00-7 (TRT-3)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E AO ART. 468 CONSOLIDADO. A Lei é clara quanto à fixação de patamares de remuneração variáveis de acordo com o grau de insalubridade suportado pelo trabalhador, bem como quanto à característica eminentemente condicional do direito à percepção do respectivo adicional. A redução do percentual do adicional de insalubridade, de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento), é medida que se impõe, pela correta adequação do direito à sua condição (insalubridade em grau médio), sendo imperiosa, ainda, a observância dos princípios que regem a Reclamada, como ente da Administração Pública, mormente o da legalidade e o da moralidade.

Por todo o exposto é de rigor o deferimento do adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixo do funcionário, conforme parecer do técnico de segurança do trabalho, na qual opina pelo seu deferimento, em conformidade ao Artigo 64, §2º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, a partir da publicação de portaria específica para a concessão, visto que o servidor é lotado junto ao Centro de Especialidades odontológicas e possui contato com procedimentos radiológicos.

Também é de direito a readequação do adicional de insalubridade do servidor de 30% (trinta por cento) para o índice de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com o §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 042/2010, a partir da publicação de portaria específica para a readequação.

Neste sentido questiono a Secretaria Municipal de negócios jurídicos se o servidor deverá devolver aos cofres municipais o valor recebido à maior com relação ao adicional de insalubridade, bem como qual o valor devido, se for o caso.

Por fim, dê ciência ao servidor e a Seção de Recursos Humanos. Publique-se as Portarias e remetam-se os autos integrais e originais a SNJ para o parecer frente a questão suscitada acima.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

Liomar Antônio Perrone Junior

Com Cópia

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Ofício SMSVIR 076/2018

**Ref: Processo SNJ 232/2017 – Valdir Say Martins
Viradouro/SP, 02 de março de 2018**

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 232/2017, na qual o servidor Valdir Say Martins, Dentista I, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela não recebe adicional de periculosidade, mas sim, apenas o respectivo adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 15 de 39

desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados no Centro Odontológico/Unidade Básica de Saúde não executam procedimentos radiológicos.

Contudo, o caso não é tão simples assim.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no "CEO", fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente

os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnostico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, a divergência decorre quanto ao adicional de periculosidade, visto que a NR 16 traz que o índice do adicional é de 30% e a Lei Complementar 042/2010, § 2º do artigo 64, fixa o índice em 20%, como já demonstrado acima

Não há dúvidas de que como o servidor em tela é regido pelo regime jurídico único municipal, o índice correto é o previsto da LC 42/2010.

Por todo o exposto é de rigor o deferimento do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 16 de 39

adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixo do funcionário, conforme parecer do técnico de segurança do trabalho, na qual opina pelo seu deferimento, em conformidade ao Artigo 64, §2º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, a partir da publicação de portaria específica para a concessão, visto que o mesmo é vinculado ao Centro de Especialidades Odontológicas e realizada procedimentos radiológicos.

Quanto ao adicional de insalubridade, o servidor já o recebe no grau correto fixado pelo Técnico de Segurança do trabalho, em conformidade com o §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 042/2010, logo, indefiro a majoração pleiteada.

Por fim, dê ciência ao servidor e a Seção de Recursos Humanos. Publique-se a Portaria.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

Valdir Say Martins

Com Cópia

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Ofício SMSVIR 077/2018

Ref: Processo SNJ 229/2017 – Luiz Antônio Calderero

Viradouro/SP, 02 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 229/2017, na qual o servidor Luiz Antônio Calderero, Dentista I, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela não recebe adicional de periculosidade, mas sim, apenas o respectivo adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados no Centro Odontológico/Unidade Básica de Saúde não executam procedimentos radiológicos.

Contudo, o caso não é tão simples assim.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 17 de 39

lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, a divergência decorre quanto ao adicional de periculosidade, visto que a NR 16 traz que o índice do adicional é de 30% e a Lei Complementar 042/2010, § 2º do artigo 64, fixa o índice em 20%, como já demonstrado acima

Não há dúvidas de que como o servidor em tela é regido pelo regime jurídico único municipal, o índice correto é o previsto da LC 42/2010.

Por todo o exposto é de rigor o deferimento do adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixo do funcionário, conforme parecer do técnico de segurança do trabalho, na qual opina pelo seu deferimento, em conformidade ao Artigo 64, §2º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, a partir da publicação de portaria específica para a concessão, visto que o mesmo é vinculado ao Centro de Especialidades Odontológicas e realizada procedimentos radiológicos.

Quanto ao adicional de insalubridade, o servidor já o recebe no grau correto fixado pelo Técnico de Segurança do trabalho, em conformidade com o §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 042/2010, logo, indefiro a majoração pleiteada.

Por fim, dê ciência ao servidor e a Seção de Recursos Humanos. Publique-se a Portaria.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

Luiz Antônio Calderero

Com Cópia

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 18 de 39

Ofício SMSVIR 078/2018

Ref: Processo SNJ 358/2017 – José Carlos Galvão Junior

Viradouro/SP, 02 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 358/2017, na qual o servidor José Carlos Galvão Junior, Dentista III, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela não recebe adicional de periculosidade, mas sim, apenas o respectivo adicional de insalubridade no índice de 30%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados no Centro Odontológico/Unidade Básica de Saúde não executam procedimentos radiológicos.

Contudo, o caso não é tão simples assim.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam

exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 19 de 39

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnostico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, a divergência decorre quanto ao adicional de periculosidade, visto que a NR 16 traz que o índice do adicional é de 30% e a Lei Complementar 042/2010, § 2º do artigo 64, fixa o índice em 20%, como já demonstrado acima

Não há dúvidas de que como o servidor em tela é regido pelo regime jurídico único municipal, o índice correto é o previsto da LC 42/2010.

Todavia, ocorre novamente outra divergência, desta vez em relação ao índice pago à título de insalubridade, pois o servidor atualmente recebe 30%, valor este declinado ao grau máximo, porém, conforme laudo do técnico de segurança do trabalho, o servidor faz jus ao grau médio de insalubridade, ou seja, 20%.

Sendo assim, o valor recebido atualmente com face ao adicional de insalubridade é superior aquele que deveria receber.

Logo, manter a adicional de insalubridade no índice de 30% gera um recebimento de vantagem indevida ao servidor e notório prejuízo ao erário municipal.

Não há o que falar sobre direito adquirido, visto que tal tema é pacífico na melhor jurisprudência, pois os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem

caráter temporário e de natureza pro labore faciendo. Também em face deste motivo, não há ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto em nossa Carta Magna.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Processo n. 0008297-17.2012.8.26.0053

APELAÇÃO CÍVEL Ação Ordinária – Servidora Pública Estadual Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo – Redução do grau de insalubridade para o grau mínimo, após realização de Laudo pela Administração Pública – Laudo Pericial do Juízo concluiu pela concessão do adicional de insalubridade no grau médio Sentença de improcedência reformada Concessão do adicional de insalubridade no grau médio Parcelas devidas devem ser pagas, observada a prescrição quinquenal Aplicação do IPCA-E à correção monetária e da Lei 11.960/09 aos juros moratórios

TRT-3 – RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 539209 00737-2008-053-03-00-7 (TRT-3)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E AO ART. 468 CONSOLIDADO. A Lei é clara quanto à fixação de patamares de remuneração variáveis de acordo com o grau de insalubridade suportado pelo trabalhador, bem como quanto à característica eminentemente condicional do direito à percepção do respectivo adicional. A redução do percentual do adicional de insalubridade, de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento), é medida que se impõe, pela correta adequação do direito à sua condição (insalubridade em grau médio), sendo imperiosa, ainda, a observância dos princípios que regem a Reclamada, como ente da Administração Pública, mormente o da legalidade e o da moralidade.

Por todo o exposto é de rigor o deferimento do adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixo do funcionário, conforme parecer do técnico de segurança do trabalho, na qual opina pelo seu deferimento, em conformidade ao Artigo 64, §2º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, a partir da publicação de portaria específica para a concessão, visto que o servidor é lotado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 20 de 39

junto ao Centro de Especialidades odontológicas e possui contato com procedimentos radiológicos.

Também é de direito a readequação do adicional de insalubridade do servidor de 30% (trinta por cento) para o índice de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário, em conformidade com o §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 042/2010, a partir da publicação de portaria específica para a readequação.

Neste sentido questiono a Secretaria Municipal de negócios jurídicos se o servidor deverá devolver aos cofres municipais o valor recebido à maior com relação ao adicional de insalubridade, bem como qual o valor devido, se for o caso.

Por fim, dê ciência ao servidor e a Seção de Recursos Humanos. Publique-se as Portarias e remetam-se os autos integrais e originais a SNJ para o parecer frente a questão suscitada acima.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

José Carlos Galvão Junior

Com Cópia

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Ofício SMSVIR 079/2018

Ref: Processo SNJ 341/2017 – Denis Say Calderero
Viradouro/SP, 02 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 341/2017, na qual o servidor Denis Say Calderero, Dentista III, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela não recebe adicional de periculosidade, mas sim, apenas o respectivo adicional de insalubridade no índice

de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados no Centro Odontológico/Unidade Básica de Saúde não executam procedimentos radiológicos.

Contudo, o caso não é tão simples assim.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 21 de 39

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, a divergência decorre quanto ao adicional de periculosidade, visto que a NR 16 traz que o índice do adicional é de 30% e a Lei Complementar 042/2010, § 2º do artigo 64, fixa o índice em 20%, como já demonstrado acima

Não há dúvidas de que como o servidor em tela é regido pelo regime jurídico único municipal, o índice correto é o previsto da LC 42/2010.

Por todo o exposto é de rigor o deferimento do adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixo do funcionário, conforme parecer do técnico de segurança do trabalho, na qual opina pelo seu deferimento, em conformidade ao Artigo 64, §2º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, a partir da publicação de portaria específica para a concessão, visto que o mesmo é vinculado ao Centro de Especialidades Odontológicas e realizada procedimentos radiológicos.

Quanto ao adicional de insalubridade, o servidor já o recebe no grau correto fixado pelo Técnico de Segurança do trabalho, em conformidade com o §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 042/2010, logo, indefiro a majoração pleiteada.

Por fim, dê ciência ao servidor e a Seção de Recursos Humanos. Publique-se a Portaria.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

Denis Say Calderero

Com Cópia

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 22 de 39

Ofício SMSVIR 080/2018

Ref: Processo SNJ 205/2017 – Marina Conceição

Mateus

Viradouro/SP, 05 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 205/2017, na qual a servidora Marina Conceição Mateus, Dentista II, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela recebe apenas o adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados nas Unidades Básicas de Saúde/ Centro Odontológico ainda não executam procedimentos radiológicos.

A servidora em questão não está vinculada ao Centro de Especialidades odontológicas, mas sim, junto ao Centro Odontológico Municipal, unidade esta que não possui equipamento radiológico.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 23 de 39

perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, como já demonstrado acima, a servidora não possui contato com procedimentos radiológicos, pois sua unidade não possui equipamento para tal.

Por todo o exposto é de rigor o DEFERIMENTO do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre os níveis salariais vigentes, em conformidade ao Artigo 64, §1º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, contudo, verifico que a servidora já recebe tal adicional.

Quanto ao pedido de readequação do índice pago à título de adicional de insalubridade, como bem demonstrado, o mesmo não comporta deferimento, pois a servidora, com base no parecer do técnico de segurança do trabalho, faz jus ao recebimento no grau médio, ou seja, 20%, valor este que já recebe; logo, INDEFIRO a readequação da porcentagem à título de insalubridade.

Quanto ao adicional de periculosidade, pelo menos até que a unidade de trabalho da servidora passe a ter equipamentos para radiografias, INDEFIRO a sua concessão, pelos fatos e motivos já expostos.

Por fim, dê ciência ao servidor. Deixo de dar ciência a

seção de recursos humanos visto inexistir providência a ser tomada por aquela repartição.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilma. Senhora

Marina Conceição Mateus

Dentista II

Secretaria de Saúde de Viradouro/SP

Ofício SMSVIR 081/2018

**Ref: Processo SNJ 215/2017 – Josete de Oliveira
Carvalho Nacata**

Viradouro/SP, 05 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 215/2017, na qual a servidora Josete de Oliveira Carvalho Nacata, Dentista I, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela recebe apenas o adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 24 de 39

da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados nas Unidades Básicas de Saúde/Centro Odontológico ainda não executam procedimentos radiológicos.

A servidora em questão não está vinculada ao Centro de Especialidades odontológicas, mas sim, junto ao Centro Odontológico Municipal, unidade esta que não possui equipamento radiológico.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor está exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no "CEO", fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por

cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, como já demonstrado acima, a servidora não possui contato com procedimentos radiológicos, pois sua unidade não possui equipamento para tal.

Por todo o exposto é de rigor o DEFERIMENTO do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre os níveis salariais vigentes, em conformidade ao Artigo 64, §1º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 25 de 39

de 2010, ao servidor em tela, contudo, verifico que a servidora já recebe tal adicional.

Quanto ao pedido de readequação do índice pago à título de adicional de insalubridade, como bem demonstrado, o mesmo não comporta deferimento, pois a servidora, com base no parecer do técnico de segurança do trabalho, faz jus ao recebimento no grau médio, ou seja, 20%, valor este que já recebe; logo, INDEFIRO a readequação da porcentagem à título de insalubridade.

Quanto ao adicional de periculosidade, pelo menos até que a unidade de trabalho da servidora passe a ter equipamentos para radiografias, INDEFIRO a sua concessão, pelos fatos e motivos já expostos.

Por fim, dê ciência ao servidor. Deixo de dar ciência a seção de recursos humanos visto inexistir providência a ser tomada por aquela repartição.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilma. Senhora

Josete de Oliveira Carvalho Nacata

Dentista I

Secretaria de Saúde de Viradouro/SP

Ofício SMSVIR 082/2018

Ref: Processo SNJ 214/2017 – Fabrício Simões Venâncio

Viradouro/SP, 05 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 214/2017, na qual o servidor Fabrício Simões Venâncio, Dentista I, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela recebe apenas o adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a

existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados nas Unidades Básicas de Saúde/ Centro Odontológico ainda não executam procedimentos radiológicos.

A servidora em questão não está vinculada ao Centro de Especialidades odontológicas, mas sim, junto ao Centro Odontológico Municipal, unidade esta que não possui equipamento radiológico.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor está exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 26 de 39

da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou

radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, como já demonstrado acima, o servidor não possui contato com procedimentos radiológicos, pois sua unidade não possui equipamento para tal.

Por todo o exposto é de rigor o DEFERIMENTO do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre os níveis salariais vigentes, em conformidade ao Artigo 64, §1º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, contudo, verifico que o servidor já recebe tal adicional.

Quanto ao pedido de readequação do índice pago à título de adicional de insalubridade, como bem demonstrado, o mesmo não comporta deferimento, pois o servidor, com base no parecer do técnico de segurança do trabalho, faz jus ao recebimento no grau médio, ou seja, 20%, valor este que já recebe; logo, INDEFIRO a readequação da porcentagem à título de insalubridade.

Quanto ao adicional de periculosidade, pelo menos até que a unidade de trabalho do servidor passe a ter equipamentos para radiografias, INDEFIRO a sua concessão, pelos fatos e motivos já expostos.

Por fim, dê ciência ao servidor. Deixo de dar ciência a seção de recursos humanos visto inexistir providência a ser tomada por aquela repartição.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

Fabício Simões Venâncio

Dentista I

Secretaria de Saúde de Viradouro/SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 27 de 39

Ofício SMSVIR 083/2018

**Ref: Processo SNJ 204/2017 – Joelson dos Santos
Viradouro/SP, 05 de março de 2018**

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 204/2017, na qual o servidor Joelson dos Santos, Dentista I, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela recebe apenas o adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados nas Unidades Básicas de Saúde/ Centro Odontológico ainda não executam procedimentos radiológicos.

A servidora em questão não está vinculada ao Centro de Especialidades odontológicas, mas sim, junto ao Centro Odontológico Municipal, unidade esta que não possui equipamento radiológico.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor esta exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no “CEO”, fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 28 de 39

perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, como já demonstrado acima, o servidor não possui contato com procedimentos radiológicos, pois sua unidade não possui equipamento para tal.

Por todo o exposto é de rigor o DEFERIMENTO do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre os níveis salariais vigentes, em conformidade ao Artigo 64, §1º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro de 2010, ao servidor em tela, contudo, verifico que o servidor já recebe tal adicional.

Quanto ao pedido de readequação do índice pago à título de adicional de insalubridade, como bem demonstrado, o mesmo não comporta deferimento, pois o servidor, com base no parecer do técnico de segurança do trabalho, faz jus ao recebimento no grau médio, ou seja, 20%, valor este que já recebe; logo, INDEFIRO a readequação da porcentagem à título de insalubridade.

Quanto ao adicional de periculosidade, pelo menos até que a unidade de trabalho do servidor passe a ter equipamentos para radiografias, INDEFIRO a sua concessão, pelos fatos e motivos já expostos.

Por fim, dê ciência ao servidor. Deixo de dar ciência a

seção de recursos humanos visto inexistir providência a ser tomada por aquela repartição.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

Joelson dos Santos

Dentista I

Secretaria de Saúde de Viradouro/SP

Ofício SMSVIR 084/2018

Ref: Processo SNJ 340/2017 – Murilo Munhoz Odenique

Viradouro/SP, 05 de março de 2018

Prezados Senhores

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar-me frente aos autos do Processo SNJ 340/2017, na qual o servidor Murilo Odenique, Dentista I, solicita a readequação do seu adicional de insalubridade e a percepção do adicional de periculosidade de forma cumulativa.

Primeiramente, cumpre salientar que o servidor em tela recebe apenas o adicional de insalubridade no índice de 20%.

Analisando os autos em questão, denota-se a existência de parecer da Seção de Segurança do trabalho opinando favoravelmente quanto ao pagamento e acúmulo dos dois adicionais.

Sobreveio parecer da Secretária de Saúde titular desta pasta, a senhora Aline Pereira Bidóia, na qual opinou favoravelmente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade apenas para aqueles dentistas lotados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, visto que somente esta unidade realiza procedimentos radiológicos, estando os profissionais expostos a incidência dos raios x, tudo conforme a NR 16.

Pois bem, corroboro do entendimento da titular desta pasta de que apenas os servidores do Centro de especialidades odontológicas fazem jus ao recebimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 29 de 39

da periculosidade, pelo menos por enquanto, visto que os dentistas lotados nas Unidades Básicas de Saúde/Centro Odontológico ainda não executam procedimentos radiológicos.

A servidora em questão não está vinculada ao Centro de Especialidades odontológicas, mas sim, junto ao Centro Odontológico Municipal, unidade esta que não possui equipamento radiológico.

É fato incontroverso, com base em todos os pareceres exarados nestes autos, de que o servidor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no índice de 20%, na forma do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/2010, vejamos:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento), calculado sobre o vencimento fixo do funcionário

Quanto ao índice devido, o técnico de segurança do trabalho fixou no grau médio, ou seja, 20%, pois o servidor está exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções e afins, todos com habitualidade, pois trata-se da rotina do profissional de odontologia.

Também é fato incontroverso que os servidores lotados no "CEO", fazem jus ao recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, pois a LC 42/2010 permite tal acumulação:

Art. 64. Farão jus a um dos adicionais previsto nesta subseção, os funcionários cujas atividades sejam exercidas com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

(...)

§ 2º O trabalho em condições de Periculosidade, assegura a percepção do adicional de 20% (vinte por

cento) calculado sobre o vencimento fixo do funcionário.

§ 3º O funcionário poderá receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando verificado que se encontra nas duas condições de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 21.02.2017)

Para embasar a concessão do adicional de periculosidade, devemos nos atentar a NR 16, visto que a LC 42/2010 fixa os índices e a autorização quanto a acumulação, mas não define quais trabalhos fazem jus a periculosidade. Neste sentido, a NR 16 traz:

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa

(...)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

(...)

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnóstico médico e odontológico.

4.2. Radioterapia.

4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.

Contudo, como já demonstrado acima, o servidor não possui contato com procedimentos radiológicos, pois sua unidade não possui equipamento para tal.

Por todo o exposto é de rigor o DEFERIMENTO do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre os níveis salariais vigentes, em conformidade ao Artigo 64, §1º, da Lei Complementar nº 042, de 14 de dezembro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 30 de 39

de 2010, ao servidor em tela, contudo, verifico que o servidor já recebe tal adicional.

Quanto ao pedido de readequação do índice pago à título de adicional de insalubridade, como bem demonstrado, o mesmo não comporta deferimento, pois o servidor, com base no parecer do técnico de segurança do trabalho, faz jus ao recebimento no grau médio, ou seja, 20%, valor este que já recebe; logo, INDEFIRO a readequação da porcentagem à título de insalubridade.

Quanto ao adicional de periculosidade, pelo menos até que a unidade de trabalho do servidor passe a ter equipamentos para radiografias, INDEFIRO a sua concessão, pelos fatos e motivos já expostos.

Por fim, dê ciência ao servidor. Deixo de dar ciência a seção de recursos humanos visto inexistir providência a ser tomada por aquela repartição.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Secretário Municipal de Saúde – Substituto

Ilmo. Senhor

Murilo Munhoz Odenique

Dentista I

Secretaria de Saúde de Viradouro/SP

a expansão da capacidade do Sistema Único de Saúde em Viradouro e na execução ações suplementares de assistência à saúde, conforme aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Viradouro, pela Resolução SMSVIR nº 04/2018, de 06 de fevereiro de 2018, e Plano de Trabalho da Entidade, que faz parte integrante deste Termo de Fomento.

Base Legal: As partes declaram expressamente sujeitas à Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Municipal n. 5.212/2017 e Instrução 02/2016 TCE/SP. Feito dispensa de chamamento público com base em parecer jurídico emanado com fulcro no inciso VI, do artigo 30 e artigo 32 da Lei 13019 de 31 de julho de 2014 e inciso III, artigo 15 do Decreto Municipal 5212/2017.

Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Fomento é de 05 de março de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Valor Total: R\$ 525.500,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais) - LEI Nº 3.459/2018, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Assinam: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - SUBSTITUTO

HELENA FRANCISCHINI – PROVIDOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE VIRADOURO.

Convênios

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE FOMENTO Nº. 002/2018

Partes: MUNICÍPIO DE VIRADOURO e o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE VIRADOURO

Objeto: Constitui objetivo do TERMO DE FOMENTO a transferência de recursos financeiros a título de subvenção, em consonância com a Lei Municipal n. 3.459/2018, ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo de Viradouro, para serem utilizados no cumprimento de seus objetivos sociais, mediante a conjugação de esforços, para o desenvolvimento das ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 31 de 39



SECRETARIA DE SAÚDE DE VIRADOURO/SP

Gabinete do Secretário

CNPJ PREFEITURA: 45.709.912/0001-75 – CNPJ FMS: 11.870.186/0001-56
Rua José Borelli nº 012 – Centro – CEP 14740-000 – (17) 3392 8844 – CNES 6190324
smsviradouro@gmail.com



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A ENTIDADE HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO – LEI 13019/2014, C/C DECRETO 5212/2017.

DAS PARTES	
MUNICÍPIO DE VIRADOURO	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
CNPJ 45.709.912/0001-75	CNPJ 72.938.079/0001-07

DO OBJETO
Desenvolvimento de ações e serviços para a assistência à saúde da comunidade, visando o aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do sistema único de saúde neste município de Viradouro, bem como executar ações suplementares de assistência à saúde, nos termos especificados no plano de trabalho.

DO PLANO DE TRABALHO – PARTE INTEGRANTE
O plano de trabalho é parte integrante desta justificativa, constando nele todas as especificidades exigidas pela Lei Federal 13.019/2014 – Período: 05 de março de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Integram o presente: Parecer técnico de servidor da secretaria municipal de saúde; parecer técnico da comissão de monitoramento e parecer técnico da gestora do repasse financeiro.

DA JUSTIFICATIVA
Com fulcro no inciso VI, do artigo 30 e artigo 32 da Lei 13019 de 31 de julho de 2014 e inciso III, artigo 15 do Decreto Municipal 5212/2017. Lei Municipal Nº 3.459/2018, de 20 de fevereiro de 2018. Parecer jurídico em anexo, na qual orienta favoravelmente a dispensa de chamamento público.

O MUNICÍPIO DE VIRADOURO manteve com a entidade HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO uma relação formalizada, ao longo dos anos, por instrumento de convênio, contratos, aditivo de prazo e planos de trabalho para cada período específico.

No início de 2017 entrou em vigor a Lei Federal 13019/2014, chamada de “Marco regulatório”, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Então, a partir de 01º de janeiro de 2017, a referida lei passou a ser aplicada aos municípios, estabelecendo uma série de critérios para a formalização de parcerias, dentre eles, a regra geral de realização de chamamento público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 32 de 39



SECRETARIA DE SAÚDE DE VIRADOURO/SP

Gabinete do Secretário

CNPJ PREFEITURA: 45.709.912/0001-75 – CNPJ FMS: 11.870.186/0001-56
Rua José Borelli nº 012 – Centro – CEP 14740-000 – (17) 3392 8844 – CNES 6190324
smsviradouro@gmail.com



Para a realização do chamamento público, é preciso que seja deflagrado um processo onde tem que ser seguido vários quesitos, os quais demandam tempo. Vale lembrar que a regra é a realização do chamamento, todavia, como toda regra, está também possui sua exceção.

Ao que parece, a lei, sabiamente, notando ao longo destes anos a importância dos serviços prestados pelas organizações sociais nas áreas da saúde, educação e no social, permitiu ao administrador exceção a esta regra.

Trazendo estas informações para a nossa realidade, nos deparamos com a seguinte situação: a princípio, foi-se cogitada a realização de chamamento público. Todavia, para que o chamamento público pudesse ocorrer, precisaríamos consentir que a população ficasse por um tempo indeterminado sem os atendimentos médicos que estamos buscando oferecer com a celebração deste termo de fomento.

Neste cenário, analisando a possibilidade que a legislação nos dá de dispensar o referido instrumento e ciente da realidade deste município e da demanda extremamente intensa, optou-se, ao menos neste momento, por seguir a exceção contida na Lei Federal 13019/2014.

Seguir o contrário disso poderia colocar em risco a saúde da população, o que contraria todos os esforços até aqui reunidos na administração pública deste município, que através da sua política de saúde pública tem buscado, incansavelmente, prestar serviços cada vez melhores a toda população.

Além disso, a relação que o município tem com a entidade, como dito alhures, é de muitos anos e vem se fortalecendo com o passar dos tempos, demonstrando que essa parceria não só é viável para o Ente Público como é necessária, uma vez que não teria como, neste momento, realizados todos os atendimentos propostos no Plano de Trabalho, não fosse a celebração do termo de fomento. Ou seja, não se trata de uma relação nova, mas de uma relação que se consolidou ao longo de muitos anos, trazendo incontestáveis benefícios para os nossos munícipes.

Até o presente momento, a entidade HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO cumpriu satisfatoriamente às necessidades que se propôs perante este município, nas parcerias firmadas nos anos anteriores.

Sustentando na história da relação firmada entre as partes, mas olhando adiante, constatamos que o Plano de Trabalho apresentado é condizente com os objetivos buscados pelas Políticas públicas de saúde desta Secretaria de Saúde e deste município e, não bastasse isso, conforme documento anexo no processo, foi aprovado por parecer técnico elaborado por servidores da saúde.

Sobre o embasamento para a dispensa, destacamos que o inciso VI, do artigo 30 da Lei 13019/2014 traz a previsão de dispensa do chamamento público expressamente dizendo que:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)”

Cabe salientar que a entidade cumpriu os requisitos para a formalização do termo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 33 de 39



SECRETARIA DE SAÚDE DE VIRADOURO/SP

Gabinete do Secretário

CNPJ PREFEITURA: 45.709.912/0001-75 – CNPJ FMS: 11.870.186/0001-56
Rua José Borelli nº 012 – Centro – CEP 14740-000 – (17) 3392 8844 – CNES 6190324
smsviradouro@gmail.com



DA CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o acima exposto, considerando o evidente interesse público na relação a ser estabelecida e, ainda, considerando a indispensável ampliação dos atendimentos médicos explicitados no Plano de Trabalho e com base no parecer técnico emitido por servidor da Secretaria de Saúde, homologado e ratificado pela Comissão de Monitoramento e pela Gestora do Repasse Financeiro, e também por entender que há justificativa válida, idônea e de interesse público autorizo e justifico, ao menos neste momento, com base nos pareceres em anexo, a dispensa do chamamento público e a consequente celebração do termo de fomento, o que faço com fundamento no artigo 30, inciso VI e artigo 32 da Lei Federal 13019 de 31 de julho de 2014 e artigo 15, inciso III do Decreto Municipal 5212/2017 e no parecer técnico emitido por servidor da Secretaria de Saúde, homologado e ratificado pela Comissão de Monitoramento e pela gestora do repasse financeiro. Além disso, cumpre salientar que o plano de trabalho proposto fora aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde previamente. Ainda, cumpre esclarecer que o Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo é a única unidade hospitalar da cidade, ou seja, em âmbito municipal não há outro estabelecimento que possa oferecer tais serviços. Não se configura hipótese de pensarmos em estabelecimentos de outras cidades, pois, conforme bem demonstrado no plano de trabalho, os serviços propostos visam a complementariedade do atendimento já realizado e que caso a municipalidade optasse por abrir a proposta para outras cidades, haveria, primeiramente, quebra do objetivo geral de melhorar os atendimentos já realizados via SUS pela entidade e, em um segundo momento, quebra dos princípios da economicidade e eficiência, já que teríamos que realizar esforços e aumentar os custos com transporte e logística para outra cidade. **Insta salientar que a dispensa do chamamento público fora embasada por parecer jurídico, na qual segue em anexo.**

DA PUBLICAÇÃO

Nos termos do artigo 32, parágrafo 1º da Lei Federal 13019 de 31 de julho de 2014, cumpra-se o quanto determinado pela legislação.

Mesmo sendo facultado, reputo ser imprescindível a publicação também no diário oficial deste município.

À Seção de expediente para cumprimento.

Viradouro/SP, 05 de março de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Secretário Municipal de Saúde - Substituto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 34 de 39



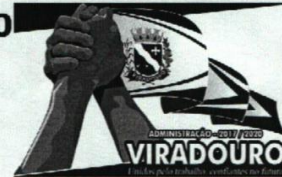
SECRETARIA DE SAÚDE DE VIRADOURO/SP

Gabinete do Secretário

CNPJ PREFEITURA: 45.709.912/0001-75 – CNPJ FMS: 11.870.186/0001-56
Rua José Borelli nº 012 – Centro – CEP 14740-000 – (17) 3392 8844 – CNES 6190324
smsviradouro@gmail.com



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



DIVISÃO JURÍDICA:

Dada a apresentação da previsão orçamentária pela Contadora do Município acerca da celebração da parceria, bem como dos pareceres técnicos favoráveis sobre o plano de trabalho proposto pela entidade, seja o do órgão técnico, seja o emitido pelo Secretário Municipal de Saúde e, ainda, o da gestora do repasse financeiro, os quais, inclusive, foram objeto de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde através da Resolução SMSVIR 04/2018, em reunião extraordinária ocorrida no dia 05 de fevereiro transato, nos termos do inciso VI do art. 35 da Lei Federal n. 13.019/14, conclui-se pela viabilidade da celebração do pretendido Termo de Fomento, devendo, para tanto, conforme já mencionado no parecer anterior, restar formalizada a devida dispensa da realização do chamamento público, conforme determinam as disposições contidas no art. 15, III, §§ 1.º e 2.º do Decreto Municipal n. 5.212/2017, que assim rezam:

"Art. 15. Não se realizará chamamento público:

III – nas hipóteses de dispensa previstas no art. 30 da Lei Federal n. 13.019/14;

Parágrafo 1.º. Toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário ou gestor de órgão do Município interessado;

Parágrafo 2.º. Nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal n. 13.019/14, o extrato da justificativa será publicado no sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município, na mesma data em que for efetivada a ratificação."

S.m.j., é o parecer.

Viradouro/SP, 16 de fevereiro de 2018.

Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui
OAB/SP 227.497



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 35 de 39

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rafael Junqueira Ruiz e a Comissão Permanente de Licitações, em cumprimento do julgamento proferido no PROCESSO LICITATÓRIO nº 004/2018, modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2018, REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2018, resolvem ADJUDICAR o objeto do referido Certame às proponentes: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ. 08.528.442/0001-17, pelo valor global de R\$ 12.626,25 (doze mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos); EMPÓRIO HOSPITALAR COM.PROD.CIRÚRG.HOSPITALAR LTDA – ME – CNPJ. 04.106.730/0001-22, pelo valor global de R\$ 100.290,80 (cem mil duzentos e noventa reais e oitenta centavos); NUTRI ARTHI COMERCIAL LTDA – ME – CNPJ. 12.376.395/0001-00, pelo valor global de R\$ 134.730,20 (cento e trinta e quatro mil setecentos e trinta reais e vinte centavos); A.T. MORALES NUTRICIONAIS - EPP – CNPJ. 20.506.922/0001-82, pelo valor global de R\$ 50.216,50 (cinquenta mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos); SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ. 06.635.370/0001-81, pelo valor global de R\$ 275.257,50 (duzentos e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); TRANSPORTAR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME – CNPJ. 26.115.919/0001-14, pelo valor global de R\$ 19.030,75 (dezenove mil e trinta reais e setenta e cinco centavos); M A BATISTA EIRELI - ME – CNPJ. 10.769.075/0001-95, pelo valor global de R\$ 71.969,65 (setenta e um mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos); EMPORIO NUTRE VITTA LTDA - EPP – CNPJ. 15.227.027/0001-99, pelo valor global de R\$ 76.339,35 (setenta e seis mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Viradouro - SP, em 08 de fevereiro de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 - PROCESSO Nº 004/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018

DO OBJETO:- AQUISIÇÃO DE LEITES E NUTRIENTES.

O Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rafael Junqueira Ruiz, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o Processo Licitatório, modalidade e objeto acima especificados, Adjudicado a favor das empresas: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ. 08.528.442/0001-17, pelo valor global de R\$ 12.626,25 (doze mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos); EMPÓRIO HOSPITALAR COM.PROD.CIRÚRG.HOSPITALAR LTDA – ME – CNPJ. 04.106.730/0001-22, pelo valor global de R\$ 100.290,80 (cem mil duzentos e noventa reais e oitenta centavos); NUTRI ARTHI COMERCIAL LTDA – ME – CNPJ. 12.376.395/0001-00, pelo valor global de R\$ 134.730,20 (cento e trinta e quatro mil setecentos e trinta reais e vinte centavos); A.T. MORALES NUTRICIONAIS - EPP – CNPJ. 20.506.922/0001-82, pelo valor global de R\$ 50.216,50 (cinquenta mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos); SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ. 06.635.370/0001-81, pelo valor global de R\$ 275.257,50 (duzentos e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); TRANSPORTAR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME – CNPJ. 26.115.919/0001-14, pelo valor global de R\$ 19.030,75 (dezenove mil e trinta reais e setenta e cinco centavos); M A BATISTA EIRELI - ME – CNPJ. 10.769.075/0001-95, pelo valor global de R\$ 71.969,65 (setenta e um mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos); EMPORIO NUTRE VITTA LTDA - EPP – CNPJ. 15.227.027/0001-99, pelo valor global de R\$ 76.339,35 (setenta e seis mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Viradouro - SP, em 08 de fevereiro de 2018.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 36 de 39

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2018 -
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

OBJETO:- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE PONTOS FIXOS PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNÍCIPIES, RESPECTIVA COLETA E DESCARTE FINAL.

O Secretário Municipal de Governo, Sr. Sebastião de Deus Moreira e a Comissão Permanente de Licitações, em cumprimento do julgamento proferido no PROCESSO LICITATÓRIO nº 019/2018, modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2018, resolvem ADJUDICAR o objeto do referido Certame à proponente: REMOV GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME, CNPJ 18.045.204/0001-04, pelo valor global de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Viradouro - SP, em 06 de março de 2018.

SEBASTIÃO DE DEUS MOREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2018 - PRE-
GÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

OBJETO:- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE PONTOS FIXOS PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNÍCIPIES, RESPECTIVA COLETA E DESCARTE FINAL.

O Secretário Municipal de Governo, Sr. Sebastião de Deus Moreira, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o Processo Licitatório, modalidade e objeto acima especificados, Adjudicado a favor da empresa: REMOV GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME, CNPJ 18.045.204/0001-04, pelo valor global de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Viradouro - SP, em 06 de março de 2018.

SEBASTIÃO DE DEUS MOREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Atas de Sessões

ATA DE SESSÃO RESUMIDA

Pregão Presencial nº 009/2018 - Processo Administrativo nº 019/2018 - Objeto:- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE PONTOS FIXOS PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNÍCIPIES, RESPECTIVA COLETA E DESCARTE FINAL.

A Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro torna público que o presente certame referente ao objeto em epígrafe, teve seu item Adjudicado à proponente:

REMOV GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME, CNPJ 18.045.204/0001-04, pelo valor global de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Toda disposição referente ao credenciamento, proposta, negociação, habilitação e demais fases do certame encontram-se à disposição na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro, sito a Praça Major Manoel Joaquim, nº 349, bairro Centro, Viradouro - SP.

Viradouro, 06 de março de 2018.

CÉSAR AUGUSTO SPINA JÚNIOR

PREGOEIRO

Contratos

Publicação na imprensa conforme art. 61 da lei federal 8.666/93.

Extrato de Contrato:

Termo de Contrato

Modalidade: Pregão Presencial nº 009/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada REMOV GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE PONTOS FIXOS PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNÍCIPIES,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 37 de 39

RESPECTIVA COLETA E DESCARTE FINAL.

Valor: R\$ 21.600,00.

Vigência: 06/03/2018 à 06/03/2019.

Viradouro, 06 de março de 2018.

Objeto: Aquisição de leites e nutrientes

Valor: R\$ 50.216,50.

Vigência: 08-02-2018 a 08-02-2019

Publicação na imprensa, conforme art. 61 da lei federal 8.666/93

Ata de Registro de Preços

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018

Contratante: prefeitura m. de Viradouro

Contratada: Nutricionale comércio de alimentos Ltda

Objeto: Aquisição de leites e nutrientes

Valor: R\$ 12.626,25.

Vigência: 08-02-2018 a 08-02-2019

Ata de Registro de Preços

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018

Contratante: prefeitura m. de Viradouro

Contratada: Empório hospitalar com.prod.cirúrg. hospitalar Ltda – me

Objeto: Aquisição de leites e nutrientes

Valor: R\$ 100.290,80.

Vigência: 08-02-2018 a 08-02-2019

Ata de Registro de Preços

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018

Contratante: prefeitura m. de Viradouro

Contratada: NUTRI ARTHI COMERCIAL LTDA – ME

Objeto: Aquisição de leites e nutrientes

Valor: R\$ 134.730,20.

Vigência: 08-02-2018 a 08-02-2019

Ata de Registro de Preços

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018

Contratante: prefeitura m. de Viradouro

Contratada: A.T. MORALES NUTRICIONAIS - EPP

Ata de Registro de Preços

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018

Contratante: prefeitura m. de Viradouro

Contratada: SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Objeto: Aquisição de leites e nutrientes

Valor: R\$ 275.257,50.

Vigência: 08-02-2018 a 08-02-2019

Ata de Registro de Preços

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018

Contratante: prefeitura m. de Viradouro

Contratada: TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Objeto: Aquisição de leites e nutrientes

Valor: R\$ 19.030,75.

Vigência: 08-02-2018 a 08-02-2019

Ata de Registro de Preços

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018

Contratante: prefeitura m. de Viradouro

Contratada: M A BATISTA EIRELI - ME

Objeto: Aquisição de leites e nutrientes

Valor: R\$ 71.969,65.

Vigência: 08-02-2018 a 08-02-2019

Ata de Registro de Preços

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2018

Contratante: prefeitura m. de Viradouro

Contratada: EMPORIO NUTRE VITTA LTDA - EPP

Objeto: Aquisição de leites e nutrientes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 38 de 39

Valor: R\$ 76.339,35.

Vigência: 08-02-2018 a 08-02-2019

Viradouro, 06 de março de 2018.

Daniela de Souza Lima

Presidente da Comissão de Licitações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 07 de março de 2018

Ano V | Edição nº 1049

Página 39 de 39

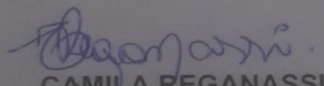
**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão
Fiscal**

Outros Atos

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE VAGA

CAMILA REGANASSI, RG 44791439-X, CPF 38373761845, residente e domiciliada na RUA 24 DE MAIO, Nº 154, Jaboticabal/SP, classificada em 6º no Processo Seletivo 01/2017 da Prefeitura de Viradouro/SP, para o emprego temporário de Enfermeiro, vem por meio deste, após ser convocada para assumir vaga junto ao município de Viradouro, manifestar de livre e espontânea vontade a desistência de assumi-lo, desistindo assim da vaga, renunciando a qualquer direito inerente ao processo seletivo prestado e declarando por vim ter ciência que esta decisão é irrevogável e irretratável, isentando o município de Viradouro de qualquer responsabilidade inerente a este meu ato.

Viradouro, 23 de fevereiro de 2018.


CAMILA REGANASSI
RG 44791439-X